

## **PROJETO DE LEI Nº 3.159**

### **INICIATIVA:PODER EXECUTIVO**

**Exmo. Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores:**

#### **RELATÓRIO:**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminha para aprovação do Projeto de Lei nº 3.159, o qual “Dispõe sobre a garantia dos direitos de mulheres que sofrem perda gestacional e dá outras providências.”

A Mensagem que o acompanha requer a sua aprovação em regime de urgência que se encontra sob a disciplina do art. 178 do Regimento Interno, de conhecimento dos Srs. Vereadores.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A matéria é de interesse local, inserindo-se na esfera de competência do Município, segundo a Constituição Federal:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Lei Orgânica do Município disciplina no seu artigo art. 8º: **“Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições: “(…)**

A matéria merece uma atenção especial, ou seja, vivemos numa sociedade patriarcal, onde as mulheres sofrem discriminação nos mais diversos campos: político, social e profissional, em que pese todas as suas conquistas após a revolução industrial.

Isso é uma realidade visível a qual não se pode negar, muito embora a Constituição da República de 1988 estabeleça em seu artigo 5º a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher, a desigualdade ainda prevalece.

No entanto, depois de muito tempo, estão surgindo normas exclusivas de proteção ao trabalho da mulher e o princípio da igualdade, vem sendo, aos poucos, concretizado, procurando nada mais do que compensar as diferenças existentes entre os gêneros, diante dos fatores orgânicos, biológicos e sociais que diferenciam a mulher e o homem.

O texto desta Proposta, é um bom exemplo ao tratar da proteção à maternidade, onde a mulher que sofre perda gestacional passa por um momento bastante crítico, necessitando de cuidados especiais.

Na proteção à mulher, preserva-se também o feto e o neonatal, que, embora concebidos e com as vidas ceifadas, regularmente possuem os direitos da personalidade, segundo as leis vigentes no nosso país.

**Cabe sob esse aspecto, uma questão a qual a Comissão de Saúde e Assistência Social poderá analisar, sobre as práticas que foram desenvolvidas até agora nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Campo Limpo Paulista a despeito das garantias e direitos de mulheres que sofrem perda gestacional.**

Em razão principalmente dos arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, Pergunta-se: trata-se de um novo Programa a ser instituído dentro do Município de Campo Limpo Paulista? Haverá contratação de profissionais para a configuração das práticas adotadas para o atendimento das mulheres que venham a sofrer com a perda gestacional?

Nossas questões estão relacionadas às legislações vigentes, embora a semana será comemorada anualmente na terceira semana de maio, no caso, a partir de 2025, notadamente a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), a qual aborda algumas questões de caráter orçamentário e financeiro que devem ser observadas nos períodos eleitorais e de final de mandato, tendo como objetivo central o de criar condições de equilíbrio de oportunidades entre candidatos.

Quanto ao questionamento se a Proposta tem a intenção de trazer um novo Projeto para a saúde pública, lembramos que ao agente público é vedado, do início do ano eleitoral até 3 (três) meses antes do pleito, aumentar as despesas com publicidade institucional (o que se pretende coibir é a propaganda “sublinear”, que pode representar este ato) salvo nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que haja a devida autorização pela Justiça Eleitoral.

Deve-se também às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), ao fixar um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a ação fiscal responsável, dedicada especialmente à atenção aos atos dos administradores no final fim de mandato. O objetivo é evitar, nesse período, a pressão pela ocorrência de gastos orçamentários excessivos e o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

**Quanto a essa questão: gastos orçamentários, somos da opinião de que os projetos dessa natureza, devem ser analisados por profissionais das áreas contábil, financeira e orçamentária, uma vez que se consubstanciam em matérias afetas a esses técnicos.**

Dando continuidade aos cuidados necessários, contratação de profissionais para o exercício das funções descritas no artigo 2º do Projeto, o inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral proíbe, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito...“ :

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção “ex officio” de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

O TSE entende que o disposto pelo inciso V, do art. 73 da lei Eleitoral não proíbe a realização de concursos públicos, mas somente a nomeação de servidor. Nesse caso, a data limite para a posse dos novos servidores ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito (Res. Nº 21.806, de 2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

## **CONCLUSÃO:**

Decorridos mais de vinte anos de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e mais de 20 anos da Lei Eleitoral (embora já passadas por alterações), observa-se que a aplicação de restrições orçamentárias e financeiras ao final de mandato para manter equilibradas as oportunidades entre candidatos e para evitar gastos orçamentários excessivos foram medidas acertadas pelos legisladores.

Verifica-se, igualmente, para além da existência dos textos formais das leis, a importância e a adequada interpretação jurídica que permitem as suas devidas aplicações, de acordo com as finalidades e princípios que nortearam as suas concepções.

Não havendo nenhum dos impedimentos acima descritos, uma vez que a responsabilidade é exclusiva do Executivo, e sendo que o mérito pertence ao Soberano Plenário, o Projeto deverá contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes-

maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

**Este é o parecer.**

**Sala das Sessões, 24 de julho de 2024.**

**Suely Belonci Velasco**

**advogada**